



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197505 - GO (2023
/0179938-5)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314
AGRAVADO : COLEGIO OLIMPO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : RODRIGO LUDOVICO MARTINS - GO021280
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. REQUISITOS. JUÍZOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, haja controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação dos processos.

2. Agravo interno provido para não conhecer do conflito de competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 197505 - GO (2023 /0179938-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314
AGRAVADO : COLEGIO OLIMPO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : RODRIGO LUDOVICO MARTINS - GO021280
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. REQUISITOS. JUÍZOS SUSCITADOS. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, haja controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação dos processos.

2. Agravo interno provido para não conhecer do conflito de competência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA contra a decisão (e-STJ fls. 446/449) que conheceu do conflito de competência para declarar competente o juízo recuperacional.

Em suas razões, o agravante defende, em síntese, que o presente conflito não deve ser conhecido, pois a decisão de encerramento da recuperação transitou em julgado.

Impugnação às e-STJ fls. 537/543.

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 446/449 e passa-se à análise do conflito.

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante COLEGIO OLIMPO S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

Alega a suscitante que, em 16/12/2015, pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi

deferido pelo primeiro suscitado. Como efeito natural de tal pleito, foi ordenada a suspensão das ações e execuções contra a requerente pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias.

Sustenta que os créditos das ações nºs 0000546-91.2023.5.10.0019 (cumprimento de sentença) e 0001712-76.2014.5.10.0019 (autos originários), reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no referido plano.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

Na decisão de fls. 284/286 (e-STJ), foi parcialmente deferido o pedido de liminar.

Os Juízos suscitados apresentaram as suas informações (fl. 292/295, 314/321 e 436/439 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 440/444 e-STJ), opinou pela declaração de competência do juízo universal.

Em consulta ao site do TJGO, verifica-se que a decisão que encerrou o processo de soerguimento da empresa transitou em julgado em 29/09/2023.

Desse modo, não há falar em conflito, tendo em vista que ausência de possibilidade de decisões conflitantes proferidas pelos juízos suscitados.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - AUSÊNCIA DE CONFLITO - PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concluída a recuperação judicial por sentença com trânsito em julgado, encerra-se, também, a competência exclusiva do juízo universal para a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, de forma que as execuções individuais retomam seus processamentos perante os respectivos juízos. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC n. 197.322/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

De fato, o art. 66 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 66. Há conflito de competência quando:

I- 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II- 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III- entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo."

Ressalta-se que somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e o julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, haja controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação dos processos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CHOQUE DE JURISDIÇÕES. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ.

1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.

2. Ainda que o crédito esteja inscrito no plano de recuperação judicial, na hipótese dos autos, o bem constrito não pertence à pessoa jurídica primeira suscitante, mas aos coobrigados no contrato, para os quais foi redirecionada a execução.

3. 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória' (Súmula 581/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no CC 182.486/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA AO QUAL SE REMETEU OS AUTOS DA DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015 (equivalente ao art. 115 do CPC/1973), o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

2. O presente caso, contudo, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo, não merecendo, assim, conhecimento o conflito, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, visto que não há nos autos decisões conflitantes entre os juízos suscitados, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, ao passo que a Justiça do Trabalho julgou aquela demanda em todas as instâncias, aceitando, assim, a competência.

3. Ademais, enfatiza-se que o conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal, como pretende a recorrente.

4. Agrado interno desprovido."

(AgInt no AgInt no CC 153.583/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 29/10/2019, DJe 5/11/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao agrado interno, para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 446/449 e, em novo exame, não conhecer do conflito de competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EDcl no CC 197.505 / GO

Número Registro: 2023/0179938-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00005469120235100019 00017127620145100019 17127620145100019 4529389720158090051
5469120235100019

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COLEGIO OLIMPO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : RODRIGO LUDOVICO MARTINS - GO021280

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO

INTERES. : DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOUGLAS OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO : FELIPE ROCHA DE MORAIS - DF032314

AGRAVADO : COLEGIO OLIMPO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : RODRIGO LUDOVICO MARTINS - GO021280

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de agosto de 2025